

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.146/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169786-07
Impugnação: 40.010129680-64
Impugnante: Carla da Silva Abreu
IE: 672033250.00-99
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. Constatou-se, mediante análise de documentos fiscais, a aquisição de mercadorias (vergalhões de aço tipo CA 50), de contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação, com o recolhimento a menor do imposto devido por substituição tributária, quando da entrada em território mineiro. Infração caracterizada nos termos do disposto nos arts. 15 e 46, inciso II, ambos do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aplicação incorreta da margem de valor agregado (MVA) pelo contribuinte substituto tributário, no período de 01/08/10 a 30/11/10, em operação interestadual de venda de vergalhões de aço tipo CA 50, conforme os arts. 15 e 46, inciso II, ambos do Anexo XV do RICMS/02, alterado pelo Decreto nº 45.192 de 13/10/09, resultando no recolhimento a menor do ICMS/ST.

Exige-se o imposto devido por substituição tributária (ICMS/ST) e Multa de Revalidação, capitulada pelo art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/35.

DECISÃO

A autuação versa sobre a aplicação incorreta da margem de valor agregado (MVA) pelo contribuinte substituto tributário, no período de 01/08/10 a 30/11/10, em operação interestadual de venda de vergalhões de aço tipo CA 50, conforme preceitua o Decreto nº 45.192 de 13/10/09, resultando no recolhimento a menor do ICMS/ST.

A Autuada sustenta que a responsabilidade pelo recolhimento a menor do ICMS no regime da substituição tributária cabe ao contribuinte substituto (remetente) e não ao substituído; que o produto vergalhão de aço não está sujeito à substituição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária; que a alteração da margem de valor agregado (MVA) foi realizada em desconformidade com os requisitos estabelecidos na lei complementar 87/96.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com a advento do Decreto nº 45.192/09 de 13/10/09, e vigência a partir de 01/11/09, foi alterado o Anexo XV do RICMS/02, ficando estabelecido nova redação para o subitem 18.1.39.

SUBITEM	CÓDIGO NBM	DESCRIÇÃO	MVA
18.1.39	7214.20.00	Barras próprias para construções, inclusive vergalhões de aço	40,36
	7308.90.10		

Já o subitem 18.1.40 se reporta exclusivamente ao vergalhão de ferro:

SUBITEM	CÓDIGO NBM	DESCRIÇÃO	MVA
18.1.40	72.13	Vergalhões de ferro	27,74
	7214.20.00		

O que deve restar claro é que não há controvérsia de que se trata a mercadoria, objeto da autuação, de vergalhões de aço.

Assim, havendo dispositivo específico para esta mercadoria, este deve ser aplicado, como o foi corretamente pela Fiscalização.

Oportuno salientar ainda, que o período fiscalizado compreende apenas o da vigência do precitado Decreto nº 45.192/09, sendo certo que a alteração posterior da legislação não socorre a Autuada.

Ao contrário, demonstra mais uma vez, que havia a diferenciação entre as duas mercadorias e que a MVA que deveria ser aplicada era aquela relativa ao vergalhão de aço.

Em conformidade com o art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, a responsabilidade pelo pagamento do imposto não recolhido ou recolhido a menor pelo remetente, passa a ser do destinatário:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, **inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária**, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto. (grifou-se)

Portanto, caracterizada a infração, mostra-se correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2011.

André Barros de Moura
Presidente/Revisor

Fernando Luiz Saldanha
Relator

CC/MG